

LEI Nº 582 /2013

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de assistência social, no âmbito do Município de Morro do Pilar, e dá outras providências.

O Povo do Município de Morro do Pilar, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei tem como fundamento legal o inciso II, do artigo 23, incisos I e II, do artigo 30, artigo 203, inciso I, do artigo 204, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006 e Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamentam a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

Art. 2º Farão jus aos benefícios desta lei todas as famílias em situação de pobreza devidamente justificada e comprovada perante a Secretaria Municipal de Promoção Social.



§ 1º Para efeitos desta lei, reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º Para efeitos desta lei, consideram-se parentes aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

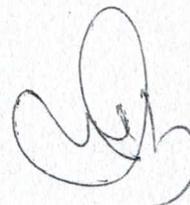
Art. 4º São critérios para concessão de benefícios eventuais:

- I – família com renda mensal *per capita* de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II – família residente no município;
- III – família que possua criança em idade escolar, matriculada e frequentando regularmente a rede de ensino.

Art. 5º A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária, mediante o preenchimento de formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo único. O formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Promoção Social para concessão do benefício eventual conterá as seguintes informações:

- I – endereço residencial e os nomes dos membros da família beneficiária;
- II – o valor da renda bruta mensal, *per capita*, da família beneficiária e suas fontes;
- III – o motivo da solicitação, constando os nomes do membro da família diretamente beneficiado e do requerente, juntando-se os



documentos de identificação, bem como os documentos comprobatórios da necessidade (receita médica, atestado de óbito, encaminhamento para tratamento, certidão de nascimento, orçamentos, laudos, dentre outros).

Art. 6º O requerimento será apreciado pelo profissional Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Promoção Social, com visita na residência do requerente, para deferimento ou indeferimento, após a averiguação dos fatos e elaboração de laudo.

Art. 7º O requerimento somente será indeferido no caso de:

- I – existir, nos arquivos da Administração Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas;
- II – a família representada pelo requerente não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III – duplicidade de requerimentos;
- IV – inidoneidade do requerente.

Art. 8º Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa da solicitação de ambos for idêntica e dentro do mesmo período de concessão ou benefício, sendo permitida a análise de novo pedido após a concessão ou término do benefício anteriormente concedido, desde que, após nova análise do pedido, seja verificada a presença das circunstâncias ensejadoras da nova concessão, limitado a duas renovações por exercício financeiro.

Parágrafo único. Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro e indeferido o segundo, observando-se a ordem de protocolo.

Art. 9º Se a comprovação da falsidade das declarações ocorrer após a concessão do benefício, sujeitar-se-á o requerente e/ou beneficiado à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço do mercado.



§ 1º Diante de comprovação de falsidade o requerente e/o beneficiário será declarado inidôneo para requerer concessão de novos benefícios, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da publicação da decisão;

§ 2º Em caso de comprovação de falsidade, cópia do procedimento administrativo de apuração de falsidade de declaração será encaminhada ao Ministério Público para providências.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Seção I

Do auxílio-natalidade

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O benefício auxílio-natalidade deverá ser concedido às famílias com renda mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente no país.

Art. 12. O benefício auxílio-natalidade será em bens de consumo através de um kit único de enxoval para o recém-nascido, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, cujo valor limita-se (01) um salário mínimo vigente no país.

§ 1º O benefício auxílio-natalidade deverá ser requerido nos 30 (trinta) dias anteriores à data prevista do parto ou até 90 (noventa) dias após o nascimento, sob pena de não concessão.



§ 2º O auxílio-benefício natalidade deve ser concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Seção II Do auxílio-funeral

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva de assistência social, por uma única parcela, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 14. O auxílio-funeral deverá ser concedido às famílias com renda mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente no país.

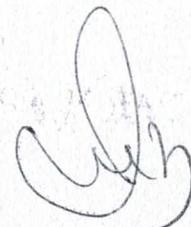
Art. 15. O benefício auxílio-funeral consistirá em uma ajuda pecuniária de até um salário mínimo para custear despesas com urna funerária, velório e sepultamento.

§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no *caput* deste artigo a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 2º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas neste artigo e no art. 16, desde que apresentados os devidos comprovantes de gastos.

§ 3º O benefício auxílio-funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 4º O benefício auxílio-funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



Art. 16. Poderá ser concedido ainda um auxílio funeral complementar, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, para se fazer o translado do corpo, desde que sendo velado no Município este seja enterrado fora do Município, ou, velado fora do Município seja enterrado neste Município.

Seção III

Do auxílio-gás, água e energia elétrica

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio gás, água e energia elétrica, consiste em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, e será realizada em espécie, nas seguintes condições:

- I - famílias de baixa renda, em casos de desemprego ou miséria;
- II - famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde;

Art. 18. O serviço deverá cobrir os custos com o pagamento das taxas de gás, água e energia elétrica, durante o período de 03 (três) meses, desde que a soma mensal destes valores não seja superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente.

Art. 19. Este benefício eventual deverá ser concedido a famílias com renda mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente no país.

Seção IV

Do auxílio-nutrição

Art. 20. O benefício eventual, na forma de auxílio-nutrição, consiste em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, por parcelas continuadas, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:



- I – insegurança alimentar, causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II – deficiência nutricional, causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III – necessidade de uma alimentação específica voltada por doenças crônicas;
- IV – desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V – casos de emergência e calamidade pública;
- VI – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais;
- VII – famílias de baixa renda, em casos de desemprego ou miséria;
- VIII – famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde.

Art. 21. No caso dos incisos II e III do artigo 20 é necessária a apresentação de receituário/laudo médico, referendado pela Secretaria Municipal de Saúde, que comprove a necessidade alimentar especial do beneficiário, que fará jus, além de gêneros alimentícios, aos alimentos especiais.

§ 1º O auxílio-nutrição será concedido durante o período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período.

Seção V **Do auxílio-viagem**

Art. 22. O benefício eventual, na forma de auxílio-viagem, consiste em uma prestação eventual, não contributiva de assistência social, através de concessão de passagens rodoviárias, em ônibus convencional, ou concessão de pecúnia para realização de viagem por até 02 (dois) membros da família beneficiária, nas seguintes condições:

- I – doença ou falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, residente em outro Município;



II – visita a criança ou adolescente que esteja cumprindo medida sócio-educativa fora do Município, fato que deve ser devidamente comprovado;

III – concessão de valores para pessoas sem meios de locomoção própria para acompanhamento familiar (menor de idade ou sem condições de locomoção) ou tratamento de saúde;

IV – a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes.

Parágrafo único. A pecúnia a ser recebida será o valor equivalente ao gasto da viagem, comprovado mediante orçamento prévio, podendo ser requerido o reembolso após a viagem, sendo necessário em ambas as hipóteses a comprovação dos gastos mediante apresentação de comprovantes.

Art. 23. O auxílio-viagem deverá ser concedido a famílias com renda mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente no país.

Art. 24. O requerimento do benefício viagem deve ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data prevista para a viagem, sob pena de não concessão, exceto no caso do art. 22, inciso I, que poderá ser imediatamente requerido, analisado e deferido.

Seção VI

Do auxílio-mão de obra especializada

(Pedreiro, Carpinteiro, Bombeiro, Eletricista e Pintor)

Art. 25. Será concedido auxílio-mão de obra especializada a famílias com renda *per capita* de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente, objetivando afastar riscos e tragédias, nas seguintes condições:

I – calamidade pública;

II – risco onde o local que reside sofreu alguma ação de intempérie da natureza;

III – em moradias cujas condições de conservação representam risco à saúde ou à segurança da a família que ali reside.



IV – em residências cujo tamanho não comporte o número de membros da família que ali reside.

§ 1º Esse benefício deverá ser previamente autorizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante parecer do Assistente Social do Município e análise de necessidade elaborada pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º Uma vez concedida a mão de obra solicitada, esta deverá ser utilizada pelo beneficiário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão, sob pena de suspensão do benefício.

§ 3º O prazo para emprego do serviço pode ser prorrogado uma única vez, pela autoridade administrativa, por igual período, desde que requerido pelo beneficiário e devidamente justificado.

§ 4º A fiscalização quanto ao devido emprego da mão de obra deverá ser feito pela Secretaria de Obras Municipal.

Seção VII **Do auxílio-material de construção**

Art. 26. O benefício auxílio-material de construção é uma forma de enfrentamento a pobreza, objetivando beneficiar as famílias de baixa renda, afastando riscos e tragédias, seguindo os critérios abaixo:

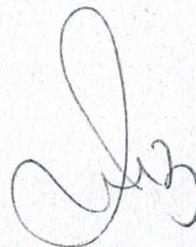
I – para famílias cujas residências representam risco à saúde ou a à segurança da família que ali reside;

II – calamidade pública;

III – representação de condições de risco onde o local que residem sofreu alguma ação de intempérie da natureza;

IV - para garantir as condições mínimas de higiene, segurança e saúde da família;

V – estes benefícios serão concedidos a famílias com renda *per capita* de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo;



VI - cadastramento como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Promoção Social;
VII - necessitar de materiais de construção ou reparos em suas residências em situação comprovadamente emergencial e ou calamitosa.

§ 1º Esse benefício deverá ser previamente autorizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante parecer do Assistente Social do Município e orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º Uma vez concedido o material solicitado, este deverá ser utilizado pelo beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da concessão, sob pena de devolução ou restituição do valor à administração.

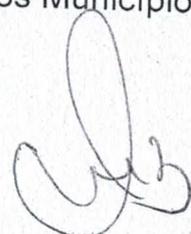
§ 3º O prazo para emprego do material poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que requerido pelo beneficiário e devidamente justificado.

§ 4º A fiscalização quanto ao devido emprego do material deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Obras.

Seção VIII **Do auxílio-documentação**

Art. 27. O benefício eventual na forma de auxílio-documentação constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em pecúnia, garantindo a cidadãos e famílias a obtenção dos documentos que necessitam para o que não dispõem de condições para adquiri-los.

Art. 28. O benefício auxílio documentação destina-se, preferencialmente, à aquisição dos seguintes documentos:
I – segunda via de registro de nascimento de outros Municípios;



- II – segunda via de carteira de identidade;
- III – segunda via de atestado de óbito, inclusive de outros Municípios;
- IV – carteira de trabalho e previdência social (CTPS);
- V – primeira via dos documentos acima citados nas situações em que seu requerimento depender de deslocamento e cópias de outros documentos.

Parágrafo Único. A concessão que se trata este artigo compreende recolhimento de taxas, cópias, fornecimentos de fotografias e o valor para deslocamento do beneficiário.

Art. 29. O benefício auxílio documentação é uma forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário e análise do Profissional Técnico - Assistente Social.

§ 1º Todo valor a ser gasto será previamente orçado, devendo o beneficiário, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de concessão, apresentar os respectivos comprovantes.

§ 2º O benefício ao auxílio documentação será concedido somente até o limite de 10 (dez) beneficiários por mês.

Seção IX **Do auxílio-moradia**

Art. 30. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se em ação da Secretaria Municipal de Promoção Social na concessão de moradia a famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas de imóveis devido a calamidade pública e/ou se encontre sem teto ou, ainda, residindo em moradia em situação de risco.

§ 1º O benefício ao auxílio moradia poderá ser fornecido em forma de pagamento de aluguéis, desde que a locação não ultrapasse o limite de 06 (seis) meses e o valor do aluguel respeite o teto de até 1 (um) salário mínimo e preço praticado no mercado local.

§ 2º O benefício ao auxílio moradia será concedido somente até o limite de 10 (dez) famílias por período, podendo esse número ser acrescido em caso de calamidade, desastre ou outros fatos supervenientes.

§ 3º O imóvel alugado deve oferecer condições de dignidade de acordo com o parecer do Profissional Técnico - Assistente Social.

CAPÍTULO III

Da calamidade pública

Art. 31. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 32. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuário;
- IV – filtros de água;
- V – gás de cozinha.

Art. 33. No caso de calamidade e situações de caráter emergencial, deve ocorrer ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento a cidadãos e famílias beneficiárias.

Da abrangência



Art. 34. As provisões relativas a programas, projetos, serviços, benefícios diretamente vinculados à área da Saúde, Educação, Integração Nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 35. Competente ao Município, através da Secretaria Municipal de Promoção Social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenar a operacionalidade, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – atender, acompanhar e conceder os benefícios eventuais;

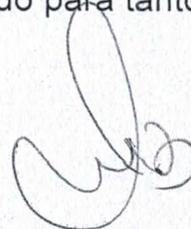
IV – realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter arquivo com registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania pelas famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam de benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Promoção Social deve promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios e dos critérios para sua concessão, observando para tanto o art. 37, §1º da Constituição Federal.

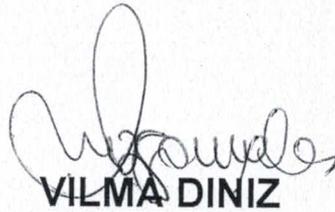


Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante na lei orçamentária anual.

Art. 38. Os artigos desta lei poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Morro do Pilar, 27 de Junho de 2013.



VILMA DINIZ

Prefeita Municipal